



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 34/2014:

Lei do Direito à Informação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 34/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer os mecanismos legais do exercício do direito à informação, ao abrigo do disposto do n.º 1 e 6 do artigo 48, conjugado com o n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei regula o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e a garantia de direitos fundamentais conexos.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário, em anexo à presente Lei, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, da Administração directa e indirecta, representação no estrangeiro, e às autarquias locais, bem como às entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse público ou que, na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público.

ARTIGO 4

(Princípios)

1. O exercício do direito à informação deve respeitar a ordem constitucional, salvaguardando a unidade nacional e a harmonia social.

2. O exercício do direito à informação rege-se, entre outros, pelos princípios seguintes:

- a) respeito à dignidade da pessoa humana;
- b) máxima divulgação da informação;
- c) interesse público;
- d) transparência da actividade das entidades públicas e privadas;
- e) permanente prestação de contas aos cidadãos;
- f) administração pública aberta;
- g) proibição de excepções ilimitadas;
- h) promoção do exercício da cidadania;
- i) permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública;
- j) simplicidade e celeridade dos procedimentos legais e regulamentares.
- k) respeito pela informação classificada.

ARTIGO 5

(Respeito pela dignidade)

O exercício do direito à informação deve salvaguardar outros direitos e interesses protegidos pela Constituição, nomeadamente, o direito à honra, ao bom-nome, à reputação, à defesa da imagem pública e à reserva da vida privada.

ARTIGO 6

(Princípio da máxima divulgação)

1. As entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei têm o dever de disponibilizar a informação de interesse

público em seu poder, publicando através dos diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das excepções expressamente previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades abrangidas pela presente Lei devem proceder à ampla divulgação da informação seguinte:

- a) organização e funcionamento dos serviços e conteúdos de decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdades do cidadão;
- b) plano de actividades e orçamento anuais, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) relatórios de auditoria, inquéritos, inspecção e sindicância às suas actividades;
- d) relatórios de avaliação ambiental;
- e) actas de adjudicação de quaisquer concursos públicos;
- f) contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas.

3. Os meios de divulgação a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluem, nomeadamente, o *Boletim da República*, os meios de comunicação social impressos, radiofónicos e televisivos, página da *Internet* e afixação em lugares de estilo.

ARTIGO 7

(Princípio da transparência)

As entidades públicas e privadas investidas de poder público, por lei ou por contrato, exercem as respectivas actividades no interesse da sociedade, devendo, por isso, as mesmas serem de conhecimento dos cidadãos.

ARTIGO 8

(Princípio da participação democrática)

A permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse público, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades que exercem o poder público.

ARTIGO 9

(Princípio da obrigatoriedade de publicar)

1. O acesso à informação, implica que os órgãos referidos no artigo 3 da presente Lei publiquem e divulguem documentos de interesse público sobre a organização, funcionamento de órgãos públicos e o conteúdo de eventuais decisões ou políticas que afectem direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. É proibida a restrição de acesso à informações de interesse público, excepto as legalmente exceptonadas.

ARTIGO 10

(Princípio da Administração Pública aberta)

1. Os poderes públicos devem manter os arquivos disponíveis, salvo as excepções previstas por lei.

2. A Administração Pública aberta baseia-se na liberdade de acesso aos documentos e arquivos públicos, sem necessidade de o requerente demonstrar possuir interesse legítimo e directo no seu acesso, bem como a finalidade a que se destina a informação, salvo as restrições previstas na presente Lei e demais legislação.

3. Toda a informação deve ser mantida em registos devidamente catalogados e indexados de forma a facilitar o direito à informação.

ARTIGO 11

(Princípio da proibição de excepções ilimitadas)

A não divulgação ou recusa de disponibilização da informação deve ser sempre fundamentada com base no regime das excepções e restrições legais.

ARTIGO 12

(Princípio da celeridade na disponibilização da informação)

1. Os pedidos de informação devem ser atendidos e decididos com celeridade.

2. A informação deve ser disponibilizada na forma e no prazo legalmente definido.

CAPÍTULO II

Exercício do direito à informação

ARTIGO 13

(Direito à informação)

O exercício do direito à informação compreende a faculdade de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar a informação de interesse público na posse das entidades definidas no artigo 3 da presente Lei.

ARTIGO 14

(Legitimidade)

1. Todo o cidadão tem o direito de requerer e receber informação de interesse público.

2. Podem, igualmente, exercer o direito referido no número anterior as pessoas colectivas e órgãos de comunicação social.

ARTIGO 15

(Acesso à informação)

1. O pedido de informação é dirigido ao dirigente ou servidor com competências no domínio de gestão de documentos, informação e arquivos, devendo o requerente identificar-se devidamente, apresentando o tipo de informação que solicita.

2. O pedido de acesso à informação é, obrigatoriamente, apresentado por escrito, quando:

- a) incide sobre a correspondência oficial;
- b) se trate de informações relativas a assuntos de serviço, excepto se o pedido se destinar a procedimento civil ou criminal em virtude das mesmas informações;
- c) se trate de informações dadas por servidores sobre outros funcionários, excepto se autorizados, por escrito, por funcionário a que se referem.

3. Nos casos referidos no número anterior, sendo oral o pedido, este é reduzido a escrito, em duplicado, pelo agente receptor que fornece cópia ao requerente.

4. Sempre que uma pessoa com deficiência queira fazer um pedido, quem a atende deve tomar as providências necessárias para apoiar a requerente.

ARTIGO 16

(Prazo para disponibilização da informação)

As autoridades administrativas competentes devem facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões solicitadas, no prazo máximo de vinte e um dias, a contar da data de entrada do pedido.

ARTIGO 17

(Gratuidade)

A disponibilização da informação é gratuita, excepto se implicar a reprodução, a declaração autenticada e a passagem de certidão, casos em que está sujeita a taxas.

ARTIGO 18

(Exercício do direito à informação)

O direito à informação pode concretizar-se através de:

- a) disponibilização oral, por escrito ou por meios gestuais;
- b) reprodução de documentos;
- c) declaração autenticada, passada pelos serviços;
- d) consulta gratuita de processo, efectuada nos respectivos serviços;
- e) passagem de certidões.

ARTIGO 19

(Transmissão da informação incorrectamente fornecida)

Em caso de erro de disponibilização de informação classificada, é sempre excluída a responsabilidade do requerente que a tenha divulgado.

ARTIGO 20

(Restrições e limites)

1. O direito à informação pode ser restringido, condicionado ou limitado quando a informação solicitada tenha sido classificada como segredo de Estado, secreta, restrita e confidencial.

2. Sem prejuízo de outras restrições expressamente estabelecidas em legislação específica, as restrições referidas no número anterior aplicam-se nos seguintes casos:

- a) segredo de Estado;
- b) segredo de justiça;
- c) informação em poder da Administração Pública, recebida sob reserva de confidencialidade, no âmbito das relações com outros Estados ou organizações internacionais;
- d) sigilo profissional;
- e) sigilo bancário, salvo os casos em que legislação específica permite o acesso;
- f) dados pessoais constantes de ficheiros electrónicos em poder de autoridades públicas ou privadas;
- g) no âmbito das medidas especiais de protecção de vítimas, denunciante e testemunhas;
- h) informação referente à vida e intimidade privada dos cidadãos;
- i) segredo comercial ou industrial;
- j) segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica;
- k) informação relativa a um processo-crime, disciplinar ou de outra natureza, quando a sua divulgação possa prejudicar a investigação em curso e outros princípios constitucionalmente consagrados;
- l) projectos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos ou relatórios finais de projectos de pesquisa, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

ARTIGO 21

(Segredo do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, o segredo do Estado designa os dados, informações, materiais e documentos, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que

requeiram protecção contra divulgação não autorizada, cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou causar danos à independência nacional, à unidade, à integridade do Estado e à segurança interna e externa.

2. Podem ser submetidos ao regime de segredo do Estado, verificado o condicionalismo previsto no número anterior, os dados, as informações, os documentos ou materiais que se enquadrem nas matérias que:

- a) sejam transmitidas, a título sigiloso, por outros Estados ou por organizações internacionais;
- b) salvaguardem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- c) visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças de Defesa e Segurança;
- d) possam facilitar a prática de crimes contra a segurança de Estado;
- e) pela natureza económica, comercial, industrial, ambiental, científica, técnica, monetária ou financeira, interessem a salvaguarda da soberania nacional ou a prossecução dos seus desígnios.

3. A qualificação da informação como segredo de Estado é feita por lei e a sua classificação, em concreto, compete ao funcionário que a produz, em consonância com o estabelecido no classificador de informações.

4. Os documentos classificados como segredo de Estado são objecto de medidas de protecção contra acções de espionagem, sabotagem e contra a fuga de informação.

ARTIGO 22

(Segredo de justiça)

O segredo de justiça é regulado em legislação própria, visando preservar os objectivos da boa administração da justiça e a salvaguarda da vida privada.

ARTIGO 23.

(Sigilo profissional)

1. A informação relativa ao segredo profissional tem carácter sigiloso.

2. Os servidores públicos e qualquer pessoa que, em razão da sua actividade profissional, tenham acesso à informação classificada são obrigados a guardar sigilo profissional.

ARTIGO 24

(Sigilo bancário)

1. É proibida a divulgação, a revelação ou utilização de informação sobre factos ou elementos respeitantes à vida de instituições de crédito e sociedades financeiras ou às relações destas com os seus clientes, cujo conhecimento advenha exclusivamente do exercício de funções ou da prestação de serviços.

2. Os nomes dos clientes, as contas, os movimentos e outras operações financeiras estão especialmente sujeitos a segredo.

3. Os factos ou elementos das relações do cliente com as instituições de crédito e sociedades financeiras podem ser reveladas, mediante autorização expressa do cliente.

ARTIGO 25

(Dados pessoais na posse de autoridades)

As informações relativas à reserva da intimidade na vida privada de uma pessoa física identificada ou identificável na posse de autoridades não podem ser divulgadas, senão em virtude de uma decisão judicial.

ARTIGO 26

(Medidas especiais de protecção de vítimas, denunciante e testemunhas)

1. Não são fornecidas nem publicadas as informações atinentes às vítimas, denunciante e testemunhas.

2. As medidas de protecção de vítimas, denunciante e testemunhas respeitam:

- a) a reserva da identidade do sujeito beneficiário, através da atribuição de uma designação codificada, pela qual passa a ser referenciado no processo;
- b) a ocultação da imagem, a distorção da voz ou ambas, quando o sujeito beneficiário deva prestar declarações ou depoimentos em acto processual público ou sujeito ao contraditório;
- c) a utilização de teleconferência, a qual pode ser acompanhada da medida prevista na alínea anterior de modo a evitar-se o reconhecimento do sujeito beneficiário;
- d) a produção antecipada de prova, quando a idade da pessoa que deva prestar o depoimento ou as declarações, o seu estado de saúde, a ausência iminente para estrangeiro ou qualquer outro motivo relevante a justifiquem.

3. As medidas referidas no número anterior cessam quando a situação de risco ou de perigo que as motivou deixarem de existir ou quando a autoridade competente entender serem desnecessárias por ter cessado o motivo justificativo.

ARTIGO 27

(Informação sobre a vida e intimidade privada dos cidadãos)

1. Não é fornecida nem divulgada a informação relativa aos direitos de personalidade, nomeadamente, a que causar danos ou prejuízos ao direito à honra, ao bom-nome e à imagem pública.

2. A informação relativa a imagens da vida privada só pode ser divulgada com expresso consentimento do seu titular.

ARTIGO 28

(Segredo comercial ou industrial)

1. O acesso à informação pode ser recusado quando ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas.

2. Considera-se segredo comercial ou industrial a informação relativa à técnicas de fabrico, patentes, informações e estratégias comerciais e de captação de clientes, cujo conhecimento por parte de concorrentes é susceptível de afectar a produtividade da empresa.

ARTIGO 29

(Segredo sobre direitos do autor)

Não é permitida a utilização de informação que ofenda os direitos de autor, da propriedade literária e artística ou científica, bem como a reprodução, difusão e utilização da propriedade e respectivas informações que possam consubstanciar práticas de concorrência desleal.

ARTIGO 30

(Acesso a documentos classificados)

O acesso à informação ou documentos classificados só é admissível findo o prazo de duração do acto de classificação.

ARTIGO 31

(Decisão)

A recusa de prestação de informação, consulta ou passagem de documentos deve ser fundamentada, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 32

(Língua)

Toda a informação é fornecida na língua oficial, podendo a sua divulgação ser naquela ou em qualquer língua nacional.

CAPÍTULO III

Garantias de legalidade

ARTIGO 33

(Garantias de acesso à informação)

1. O indeferimento do pedido de acesso à informação pode ser impugnado graciosamente, por via jurisdicional ou pelo exercício do direito de petição nos termos da lei.

2. A impugnação judicial é feita nos tribunais administrativos.

ARTIGO 34

(Impugnação administrativa)

1. A decisão de indeferimento pode ser:

- a) reclamada para o mesmo dirigente que a tomou, no prazo de cinco dias, a contar da data de notificação da mesma;
- b) impugnada, por recurso hierárquico, no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação de indeferimento.

2. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de quinze dias.

ARTIGO 35

(Parecer das comissões de avaliação de documentos)

1. A decisão sobre o recurso hierárquico é, obrigatoriamente, precedida de parecer da Comissão de Avaliação de Documentos, no respectivo escalão territorial.

2. As comissões de avaliação de documentos têm o prazo de cinco dias para produzir o parecer referido no número anterior.

ARTIGO 36

(Impugnação judicial)

A impugnação judicial das decisões de indeferimentos de pedidos de informação, consulta de processos e passagem de certidões é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso e faz-se mediante:

- a) recurso contencioso de anulação;
- b) intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões;
- c) intimação de órgão administrativo, particular e concessionário para prestar informação.

CAPÍTULO IV

Sanções

ARTIGO 37

(Violação do sigilo)

1. A violação do sigilo profissional é sancionada nos termos da legislação estatutária do respectivo ramo de actividade ou nos termos da legislação laboral, consoante for o caso.

2. As sanções, por violação do segredo de justiça, são fixadas em legislação própria.

3. É aplicável à violação do sigilo bancário o regime estabelecido na legislação bancária.

ARTIGO 38

(Violação da dignidade humana)

Sem prejuízo da responsabilidade civil ao caso aplicável, a violação dos direitos de personalidade é passível de punição nos termos do regime dos crimes contra a honra, previsto na legislação penal.

ARTIGO 39

(Violação do segredo do Estado)

1. Sem prejuízo de aplicação do regime disciplinar, a violação do segredo do Estado é punida nos termos da legislação que regula o segredo estatal.

2. Sem prejuízo de aplicação das sanções referidas no número anterior, as entidades a quem incumbe proteger o segredo do Estado podem tomar medidas administrativas, visando impedir, de imediato, o acesso ou divulgação de informação de segredo estatal, podendo o cidadão recorrer contenciosamente contra tais medidas.

ARTIGO 40

(Violação dos direitos de propriedade industrial e intelectual)

A disponibilização e divulgação de informação protegida nos termos dos direitos de propriedade industrial ou intelectual são sancionadas nos termos da legislação própria.

ARTIGO 41

(Uso indevido da informação)

1. Aquele que, sendo portador de informação, a usar indevidamente incorre em crimes de difamação, de injúria e ou de calúnia previstos e punidos no Código Penal.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, quem usar indevidamente a informação pode ser indiciado de outros crimes.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 42

(Relatório das comissões de avaliação de documentos)

O órgão director do Sistema Nacional de Arquivos do Estado presta ao Provedor de Justiça, para inclusão na Informação Anual à Assembleia da República, relatório anual sobre a implementação da presente Lei, incluindo especialmente, os pedidos recebidos, concedidos e denegados, bem assim os constrangimentos tidos e outras informações relevantes.

ARTIGO 43

(Regulamento)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei e a criação da entidade responsável pelo seu cumprimento, no prazo de 180 dias, contados da data da sua publicação.

ARTIGO 44

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Novembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Anexo

Glossário

A

Arquivo – conjunto de documentos de qualquer época e forma que, independentemente da natureza ou suporte de informação, são acumulados e conservados em razão do seu valor ao longo das actividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para servirem de referência, prova, informação ou fonte de pesquisa.

D

Dados pessoais – informações relativas a pessoas físicas identificadas ou identificáveis, registada manual ou informaticamente.

Documento – todos os registos mantidos por órgãos públicos ou privados definidos na presente Lei, independentemente da sua forma de armazenamento: escritas, visuais, auditivas, electrónicas ou qualquer outra forma.

Documento classificado – o que contém dados ou informações militares, políticas, económicas, comerciais, científicas, técnicas ou quaisquer outras, cuja divulgação ponha em causa, prejudique, contrarie ou perturbe a segurança do Estado e do povo ou a economia nacional.

I

Informação – designa conhecimento, estatísticas, relatórios e várias formas e modos de expressão que são registados ou codificados incluindo livros, fitas magnéticas, videogramas e digitação electrónica, inclui todos os registos mantidos por um organismo público ou privado definido na presente Lei, independentemente da forma como ela é arquivada em documentos, fita, gravação electrónica e outras formas legalmente permitidas, da sua fonte pública ou privada e a data da sua produção.

Informação classificada – a que reporta dados cuja natureza seja considerada, conforme o caso, segredo de Estado, secreta, confidencial ou restrita.

Informação de interesse público – é a que se encontra na posse das entidades referidas no artigo 3 da presente Lei que contribua para o exercício da cidadania, ou na manutenção ou construção de valores na sociedade, que promova o bem estar pessoal ou social do cidadão, que contribua para o bem comum, em conformidade com as restrições previstas na presente Lei.

Informação pessoal – informação contendo dados identificativos de uma determinada pessoa e dados sobre o universo da sua vida privada e pública.

T

Tratamento de informação – o conjunto de acções relativas à compilação, registo, armazenamento e uso devido da informação.

Preço — 10,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.